



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000043/99-09
Recurso nº. : 138.590
Matéria : IRPF-EX.: 1995
Recorrente : OLINDA MARIA REBELLO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 de janeiro de 2006.
Acórdão nº. : 102-47.353

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA -
Defendendo-se plenamente a recorrente de todas as faltas que a si foram imputadas, improcede a alegação de cerceamento de seu direito de defesa.

AJUSTE ANUAL – GLOSA DE IR FONTE – Cabível a glosa de IR Fonte que, embora retido, deixou de ser recolhido pela fonte pagadora, da qual o contribuinte é sócio cotista.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLINDA MARIA REBELLO,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 007 2006

Processo nº : 15374.000043/99-09
Acórdão nº : 102-47.353

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Recurso nº. : 138.590

Processo nº : 15374.000043/99-09
Acórdão nº : 102-47.353

Recurso nº. : 138.590
Recorrente : OLINDA MARIA REBELLO

RELATÓRIO

OLINDA MARIA REBELLO, inscrita no CPF sob o n.º 270.929.257-20, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (fls. 97/101), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 64/69), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

O lançamento decorreu da infração abaixo descrita consoante consignado na peça vestibular do procedimento, tendo em vista que o lançamento inicial efetuado por meio de notificação (fl. 02) foi anulado por vício formal, nos termos da decisão (fl. 19):

*1 – GLOSA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte, pleiteado indevidamente, conforme apurado abaixo:

Imposto devido apurado na declaração... 6.520,79

Imposto de Renda Retido na Fonte (comprovado)... (4.364,71)

Diferença a pagar... 2.156,08

(...).*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou sua impugnação tempestiva (fls. 72/74), na qual apresentou os argumentos assim sintetizados na decisão recorrida, *ipsis literis*:

**- no ano de 1994 participava de uma sociedade civil de profissão regulamentada, Assessoria Jurídica Rebello Porto, tendo sido apurado lucro no balanço final, que resultou na distribuição para a contribuinte de R\$ 23.659,50 (35.750,23 UFIR);*

- por ocasião dos faturamentos mensais da sociedade foram retidos na fonte, pelo Banco Nacional S.A., valores de imposto de renda, conforme espelhos emitidos pelo Banco, que junta aos autos;

- na autuação considerou-se comprovada apenas a retenção de imposto sobre as retiradas mensais, inobservando-se os disposto no

Processo nº : 15374.000043/99-09
Acórdão nº : 102-47.353

artigo 1º, § § 1º, 2º e 3º do Decreto-lei n.º 2.397/87, que disciplina a compensação de tributos retidos sobre receitas da sociedade com os valores retidos dos sócios;

- assim, após a apuração do imposto devido, deveriam ter sido consideradas as deduções, não só das retenções sobre as retiradas mensais, mas também aquelas provenientes das retenções na fonte, realizadas pelo tomador de serviços, quando do pagamento das faturas mensais à sociedade;

- os livros fiscais da Assessoria Jurídica Rebello Porto, que comprovam as retenções de imposto incidentes sobre o faturamento mensal, assim como os resultados obtidos pela sociedade, encontram-se à disposição para análise."

Seguiu-se, então, a decisão de primeiro grau, que ressaltou que o valor de retenção de imposto consignado na DIRF já fora integralmente considerado pela fiscalização com base nos DARFs (fls. 51/62), argumentou que a diferença pleiteada, "(...) além de não constar da DIRF, não corresponde ao resultado da aplicação da tabela progressiva mensal sobre a diferença de lucros distribuídos no fim do período. Pelos valores informados, a diferença de rendimentos seria de 2.917,37 UFIR e retenção na fonte seria de 3.242,61 UFIR".

A decisão *a quo* destacou ainda que o regime de tributação preconizado no Decreto-lei n.º 2.397/1987 não exime a pessoa jurídica de efetuar a retenção de imposto sobre rendimentos e lucros distribuídos aos sócios, mas apenas "(...) autoriza a sociedade a compensar, ao invés de recolher efetivamente, imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos ou lucros dos sócios com retenções efetuadas por tomadores de serviços da sociedade".

Por fim, a autoridade julgadora entendeu procedente o lançamento e consignou, *verbis*:

"O extrato de fl. 75, emitido pelo Banco Nacional S.A., corroborado pelo extrato de IRF/Consulta de fl. 91, confirma a retenção sobre receitas da sociedade, código 1708, no valor 5.085,16 UFIR, mas tal valor só é passível de compensação, na contabilidade da empresa, com imposto retido dos sócios nos termos da legislação de regência.

Ressalte-se que, na hipótese de o imposto retido da sociedade civil ter sido superior ao retido dos sócios, a diferença deve ser objeto de compensação em recolhimentos futuros

Processo nº : 15374.000043/99-09
Acórdão nº : 102-47.353

da sociedade civil, não pode ser aproveitada pelo sócio em sua declaração de rendimentos.

Embora alegando a compensação, a contribuinte não trouxe aos autos cópias dos livros contábeis, balancetes e documentos que comprovem a efetiva retenção do imposto sobre os lucros distribuídos, bem como a compensação na forma prevista no Decreto-lei n. ° 2.397/87."

Cientificada dessa decisão em 17 de novembro de 2003 (AR fl. 105), no dia 16 de dezembro de 2003, interpôs recurso voluntário (fls. 106/110) a este e. Conselho, no qual argüiu preliminarmente cerceamento do direito de defesa. No mérito, reeditou, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

O recurso teve seguimento mediante o guia de depósito bancário (fls. 115, 125).

É o relatório. 

Processo nº : 15374.000043/99-09
Acórdão nº : 102-47.353

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

De início cabe analisar o cerceamento do direito de defesa.

Sob este título, a recorrente diz-se tolhido de seus direitos em face do indeferimento do seu pedido de "retirada dos autos" da repartição da Receita Federal, oportunidade em que pretendia exercitar plenamente a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV (CF/1988).

A negativa do pedido da recorrente, bem como o prejuízo na convecção de sua peça de defesa, no entanto, não se verificaram.

Tanto o acesso aos autos quanto a realização do recurso na sua plenitude, bem demonstraram que não ocorrera prejuízo na defesa da contribuinte. Ademais, a interessada teve conhecimento de todo escorreito procedimento da autoridade administrativa, que agiu em obediência a legislação de regência ao disponibilizar o processo dentro da estrutura da repartição, local no qual, registre-se, poder-se-ia ter requerido cópias do processo.

Outrossim, o argumento da recorrente no sentido de definir como complexo o litígio para demonstrar eventual prejuízo na defesa, igualmente não prospera, tampouco se presta a justificar retirada do processo da repartição, eis que trata-se de profissional da advocacia, demonstrou conhecimento suficiente em sua própria defesa, além do contexto dos autos não ter sofrido alteração que amparasse referida pretensão.

E deste modo, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve e tem o contribuinte de examinar o processo e dele ter cópia. No caso, a própria interessada reconheceu que teve acesso

Processo nº : 15374.000043/99-09
Acórdão nº : 102-47.353

aos autos quando afirmou, "(...) sendo *lhe permitido* tão somente a vista dos autos dentro da Seção (...)".

Registre-se ainda que o contraditório tem início quando o contribuinte é cientificado do lançamento e *lhe* é aberto prazo de trinta dias para impugnar a exigência (ex vi artigo 15 do Decreto n. ° 70.235/1972), podendo então desenvolver razões de fato e de direito a seu favor e produzir as provas de suas alegações, requerendo se *lhe* convier diligências e perícias.

Diante destas circunstâncias e da evidente demonstração de conhecimento dos autos nas razões de recurso, a alegação de cerceamento do direito de defesa não pode ser acolhida no caso presente.

Relativamente ao mérito, o órgão de julgamento *a quo* afastou, de plano, os argumentos da recorrente consignados em sua peça impugnativa, eis que situaram-se unicamente no campo das alegações. E acrescentou, "*Vê-se que provas devem, como regra geral, ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento. O dispositivo legal não obriga o julgador a intimar o contribuinte a apresentar provas suplementares*" (fl. 99).

De outra forma, em decisão irretocável, considerou procedente o lançamento fiscal, ressaltou que o valor de retenção do imposto consignado na DIRF já fora integralmente considerado pelo fisco, tendo como referência os DARFs (fls. 51/62), e asseverou que a diferença pleiteada, além de não constar da DIRF, não corresponde ao resultado da aplicação da tabela progressiva mensal sobre a diferença de lucros distribuídos no fim do período.

Com efeito, os argumentos impugnativos foram sobejamente esmiuçados na decisão que o sujeito passivo propõe seja modificada em face das razões que apresenta no recurso voluntário, as quais em nada diferem daquelas que foram apresentadas na primeira peça de defesa e que, conforme já enfatizado, foram objeto de decisão irretocável.

A matéria em discussão é por demais conhecida do Colegiado, já havendo posição definida quanto ao seu entendimento, ou seja, em se tratando de retenção sobre

Processo nº : 15374.000043/99-09
Acórdão nº : 102-47.353

receitas de sociedade, só é passível de compensação, na contabilidade da empresa, com imposto retido dos sócios nos termos da legislação de regência.

No caso vertente, a recorrente permaneceu tão-somente no campo das alegações, não dirigiu aos argumentos expendidos no recurso sustentação amparada com comprovantes ou provas capazes de subsidiar seu pleito.

Relativamente à apreciação de aspectos que envolvam a prova a ser constituída nos autos, a jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes é pacífica quanto à sua impossibilidade, porquanto se trata de matéria cuja responsabilidade é do interessado, bem como a obediência a forma para eventual deferimento de pedido de perícia.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.



LEONARDO HENRIQÛE M. DE OLIVEIRA